



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313981**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025640-86.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANORRY HOLDING EMPREENDIMENTOS S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CYNTHIA THOMÉ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1025640-86.2024.8.26.0053**

**Apelante: Vanorry Holding Empreendimentos S/A**

**Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo – 3ª Vara da Fazenda Pública**

**Juiz prolator: Dr. Fausto José Martins Seabra**

**Voto: 465**

**EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Exibição de documentos. Pedido improcedente. I. Caso em Exame:** 1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos pela ré, determinando a apresentação de documentos que não ofendam o interesse público ou a privacidade de terceiros. A autora alegou insuficiência dos documentos apresentados e requereu a exibição completa dos documentos solicitados. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora possui legitimidade para requerer a exibição dos documentos faltantes e se os documentos solicitados são necessários para evitar ou justificar o ajuizamento de ação. **III. Razões de Decidir:** 3. O apelante carece de interesse de agir, pois os documentos solicitados não contribuem para evitar ou justificar o ajuizamento de ação, nem corroboram indícios de fraude. 4. A regularidade de um laudo pericial deve ser apurada em cada caso específico, e a petição inicial não indica qual laudo pericial pretende questionar. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** 1. A falta de interesse de agir impede a procedência do pedido de exibição de documentos. 2. A regularidade de laudos periciais deve ser apurada individualmente. **Legislação Citada:** Código de Processo Civil, art. 85, §8º; art. 381; art. 485, inciso VI.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 1589/1591 que julgou parcialmente procedente o pedido da autora *para que a ré exhiba os documentos que não apresentem potencial lesivo ou ofendam o interesse público ou a privacidade de terceiros, o que já foi satisfeito a fls. 1409-1489. Extinta*

*a sucumbência recíproca e considerando a sucumbência em menor proporção da autora, arcará a requerida com o pagamento de custas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.*

Pretende a apelante a reforma da decisão, alegando, em síntese, que os documentos apresentados pela ré são insuficientes, de modo que ela deve apresentar todos os documentos solicitados, uma vez que a autora possui legitimidade para requerer a exibição da documentação faltante. Requer o provimento do recurso para que a sentença proferida seja reformada com determinação para que a ré apresente os documentos descritos às fls. 1608/1609.

Contrarrazões às fls. 1615/1620.

A assistência judiciária foi indeferida (fls. 1801/1802).

A apelante regularizou sua representação processual (fls. 1786/1799).

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O apelante é carecedor da ação, por falta de interesse de agir.

Prevê o artigo 381 do Código de Processo Civil:

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

*II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

A ação foi proposta com o objetivo de que seja determinada a exibição dos seguintes documentos:

*a. A lista dos presentes na reunião realizada no dia 13/09/2023, devidamente assinada por todos (doc. 4), com a publicação de referida convocação e suas deliberações no Diário Oficial ou outros meios que demonstrem a legalidade da convocação, da realização e da publicidade de tal ato.*

*b. Ata de Reunião anterior à realizada no dia 13/09/2023 (citada no corpo da ata acima citada), que determinou a distribuição aleatória dos laudos periciais, com a publicação de referida convocação e suas deliberações no Diário Oficial ou outros meios que demonstrem a legalidade da convocação, da realização e da publicidade de tal ato, assim como sua lista de presença assinada pelos presentes;*

*c. Atas de Reuniões ou atos administrativos desde a nomeação da perita ENEIDA PIETRO como Diretora do Núcleo em 09.03.2020, que embasem eventual autorização, mitigação ou criação de critérios para a realização de distribuição aleatória de laudos, com suas publicações no Diário Oficial ou outros meios, que garantam a publicidade;*

*d. Os extratos (ata) de conferência-auditoria de livre distribuição aleatória por sistema neutro idôneo ou, na sua ausência, os despachos FUNDAMENTADOS que justificaram a distribuição direcionada por CRITÉRIOS TÉCNICOS, considerando o grau de complexidade e conforme conhecimento para cada perito, de forma fundamentada, nos seguintes casos:*

☐ *Laudo pericial nº 221.330/2020, distribuído em 30.09.2020 e realizado por Eneida Prieto, que seria falso conforme perícia de Francisco Martori Sobrinho,*

☐ *Laudo pericial nº 302.385/2020, distribuído em 29.09.2020 e realizado pelas peritas criminais Giselle Gomes de Freitas, Kênia Nazar Pastori e Eneida Prieto, que seria falso conforme perícias de Anselmo Dueñas Gonzales, Rômulo César Gnatta, Cely Veloso Fontes, Onias Tavares de Aguiar, Francisco Martori Sobrinho e Cássio Thyone Almeida de Rosa;*

- ☐ *Laudo pericial nº 179.613/2021, distribuído em 03.06.2021 pelos peritos criminais Kênia Nazar Pastori e Afonso Augusto P. Henriques; que seria falso conforme perícia de Francisco Martori Sobrinho;*
- ☐ *Laudo pericial nº 227.469/2022, distribuído em 23.08.2022 e elaborado por Kênia Nazar Pastori; que seria falso conforme perícias feita pelo Instituto Del Picchia, Lilian M d'Andréa Cinelli Mori e Dr. Ivo Arnaldo Valentini (perito escolhido pelo Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP);*
- ☐ *Laudo pericial nº 472.001/2019, sem data de distribuição, realizado em 21.10.2020 por Eneida Prieto e Andrea Thais da Costa; que seria falso conforme perícia do Perito Judicial Silas Cordeiro Siqueira;*
- ☐ *Laudo pericial nº 381.107/2022, distribuído em 21.12.2022 e elaborado por Eneida Prieto, que seria falso conforme perícia do Dr. Roberto Conde Amieiro (do Instituto de Criminalística da Polícia Científica - núcleo de Santos/SP) e de Francisco Martori Sobrinho*
- ☐ *Laudo pericial nº 72.993/2023, distribuído em 18.04.2023 e elaborado por Afonso Augusto P. Henriques, que seria falso conforme perícias do Dr. Roberto Conde Amieiro (do Instituto de Criminalística da Polícia Científica - núcleo de Santos/SP) e de Francisco Martori Sobrinho*

*e. Cópia de todas as publicações feitas no Diário Oficial relacionadas aos itens acima.*

*f. Informação do nome da empresa responsável pela criação e auditoria do serviço de distribuição sequências de perícias citado na reunião de 13.09.2023 (doc. 4) como sendo o adotado.*

*g. Os currículos, cursos ou outros elementos objetivos que justifique as distribuições, em todos os casos polêmicos acima, para os Peritos Kênia Nazar Pastori, Afonso Augusto P. Henriques, Eneida Pietro e Kênia Nazar Pastori, com justificativa dos motivos pelos quais seriam mais qualificados que os Peritos Giselle, André, Marina, Ana Carolina, Claudio, Denise, Fernanda, Lucimara, Marcelo, Nícia, Pricila, Rafael e Raphael Parison (todos relacionados na ata de reunião do dia 13.09.2023 - doc. \_40), com a exibição dos currículos de todos esses peritos.*

*Segundo a autora, a fraude comandada por ENEIDA vem prejudicando diversas pessoas, inclusive a Requerente, pois diversas perícias falsas foram realizadas em documentos que refletem em negócios jurídicos firmados por ela.*

*Por conta disso, a Requerente já ingressou com diversas demandas*

*para comprovar a falsidade dos laudos feitos pelas Peritas:*

- i. Proc. nº 5059144-07.2020.8.13.0024, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, onde se questiona o laudo pericial nº 302.385/2020 (doc. 23), distribuído em 29.09.2020 e realização em 5 horas (em meio ao pico da pandemia do COVID-19) por comissão formada pelas peritas criminais Giselle Gomes de Freitas, Kênia Nazar Pastori e Eneida Prieto, com 6 pareceres técnicos de peritos judiciais demonstrando a teratologia do laudo questionado (docs. 56-61), com vários peritos ouvidos (doc.24) e com a terceira perita (Giselle Gomes de Freitas) fugindo de ordem judicial para ser ouvida (docs. 25-26);*
- ii. Proc. nº 1061469-70.2020.8.26.0053, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital/SP, onde se questiona o Laudo pericial nº 179.613/2021, realizado em 03.06.2021 pelos peritos criminais Kênia Nazar Pastori e Afonso Augusto P. Henriques, com parecer técnico de perito judicial renomado demonstrando os erros crassos no laudo questionado (doc. 67).*

*Portanto, a legitimidade ativa da Requerente é inconteste, eis que a fraude reflete e prejudica negócios jurídicos firmados por ela. Além disso, foi a própria Autora quem protocolou a requisição de informações no IC (doc. 5), sendo que os documentos pleiteados poderão corroborar os indícios da existência de fraude, como também, poderão subsidiar eventual ação indenizatória.*

*No mesmo sentido é a legitimidade passiva da Requerida, pois as peritas estão alocadas no Instituto de Criminalística de São Paulo, sendo que somente ela poderá exhibir os documentos aqui pleiteados.*

Ocorre que os documentos solicitados em nada contribuirão para evitar ou justificar o ajuizamento de ação, tampouco poderão corroborar os indícios da existência de fraude pois não comprovarão, efetivamente a incorreção de determinado laudo. A regularidade de um laudo pericial deverá ser apurada em cada caso específico.

Eventual irregularidade na distribuição dos laudos não significa, necessariamente, que eles sejam fraudulentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que a petição inicial é genérica e sequer indica qual laudo pericial pretende questionar, ou seja, a autora não demonstra qual seria a ação judicial que pretende justificar ou evitar.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da inversão da sucumbência, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.5000,00.

**CYNTHIA THOMÉ**  
**Relator(a)**